

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Empresa, MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA. ME, com sede à Rodovia BR101, s/nº, Km 39, Guandú, Campos dos Goytacazes/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.584.367/0001-19, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **MARCIO JOSÉ AZEREDO DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 06153915-1 – DIC/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 868.121.147-15, residente na Rua Alvaro Tâmega, 168, Apto. 1.101, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28035-030, vêm, respeitosamente, por sua advogada que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 12.1 do Edital do Pregão Presencial nº 027/2018, Processo administrativo nº. 001178/2018, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 027/2018, Processo Administrativo Nº 001178/2018, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Cantagalo, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Carlos Alexandre Marques da Silva e os membros da Equipe de Apoio: Clayton Fabiano Clercq Benazio, Luiz Gustavo de Souza Guimarães e Orquídea da Silva Monteiro de Souza, com a realização do referido certame no dia 26/07/2018, com a abertura dos envelopes a partir das 08:30min, no Setor de Licitações situado na Rua Vereador Francisco Eugenio Vieira, 300, salas 101 a 103, Centro, Cantagalo/RJ, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACO COM MASSA PRÉ-MISTURADA A FRIO, UTILIZANDO EQUIPAMENTO MÓVEL, PARA A MISTURA IN LOCO, EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL.**

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



mgma
28.584.367/0001-19
MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Rod. BR 101 S/N - ANEXO 1 KM 39
Guandu - CEP 28 175-000
[Campos dos Goytacazes-RJ.]

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

2.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS E TENDENCIOSAS A BENEFICIÁRIO ESPECÍFICO:

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 10. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[28.584.367/0001-19]

MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA

Rod. BR 101 S/N - ANEXO 1 KM 39

Guandu - CEP 28 175-000

[Campos dos Goytacazes-RJ.]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a Lei expressamente estabeleceu um **LIMITE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A SER EXIGIDA**. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na Lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como a APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO INEA – Instituto Estadual do Ambiente ou outro órgão assemelhado, para atividade de produção de Asfalto do fornecedor de asfalto pré-mistura a frio a ser aplicado na obra, conforme se verá a seguir:

O Licenciamento Ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, **autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.**

Por sua vez, a Licença de Operação autoriza **o funcionamento do empreendimento.**

Exige o Edital, ora impugnado, a apresentação de LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO INEA, para a atividade de produção de Asfalto do fornecedor de asfalto Pré Mistura a Frio, a ser aplicado na obra, entretanto, tal requisito, desdobra do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirado.

Não é objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que não está sendo alcançado no edital ora impugnado.

[28.584.367/0001-19]

MARCIO COSTA CONSTRUÇÕES LTDA.

Rod. BR 101 S/N - ANEXO 1 KM 39

Guandu - CEP 28.175-000

[Campos dos Goytacazes-RJ.]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Cantagalo-RJ; 22 de outubro de 2018

Ilmº. Srº.
Carlos Alexandre Marques da Silva
Setor de Licitações

Prezado,

Venho através deste responder a vossa solicitação sobre o processo nº01589/2018, ref. Pedido de impugnação ao edital do proc. 1178/2018.

Venho informar que entramos em contato com o órgão ambiental responsável pela fiscalização (INEA) com o questionamento sobre a necessidade de licenciamento ambiental desta atividade (manutenção de vias), onde obtivemos resposta no sentido de que tais atividades, limitadas à 10km) apresentam potencial poluidor de impacto mínimo como **insignificante**, não sendo exigido licenciamento ambiental para tal.

Entretanto os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Porém, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á."

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

"Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

Sem mais, cumprimentamos V. S. e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente

Engº. Max Luiz Silva Vieira
Secretário Mun. de Obras
e Serviços Públicos
Mat 1062-6